



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procedência
Professor Léo
Processo
3473/2009
Assunto: DISPOE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO NO
AMBITO DO MUNICIPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM,
DE EVENTOS DE CARATER SOCIAL, COMO FESTAS,
REUNIÕES DANÇANTES E RAVES

Documento
128

Data
04/08/2009

OL
B

Dispõe sobre a regulamentação no âmbito do Município de Cachoeiro de Itapemirim, de eventos de caráter social, como festas, reuniões dançantes e raves, em locais de natureza privada.

Art. 1º - Fica instituído no Município de Cachoeiro de Itapemirim o regulamento para a realização dos eventos de caráter social como festas, reuniões dançantes e raves, em locais de natureza privada.

Art. 2º - Para efeito desta Lei, entendem-se como eventos de caráter social todo aquele realizado com som mecânico ou apresentações ao vivo, em que haja venda de ingressos para o acesso ou que haja a venda de bebidas alcoólicas.

Art. 3º - A realização do evento fica condicionada à obtenção dos seguintes documentos:

I - atestado de vistoria e laudo técnico do local do evento, expedido pelo Corpo de Bombeiros e Polícia Militar, constando inclusive a capacidade de público para o evento;

II - ofício solicitando policiamento ostensivo no evento, ou o contrato da empresa de segurança contratada e comprovante da presença de detector de metais; _____

III - contrato com empresa fornecedora de sanitários químicos, quando houver a necessidade; _____

IV - autorização expedida pelo Juizado de Menores da Comarca de Cachoeiro de Itapemirim, quando houver a presença de menores no evento. _____

V - Cópia do contrato social da empresa organizadora do evento e as respectivas alterações contratuais, no caso de pessoa jurídica;

VI - Cópia do RG e CPF dos realizadores do evento, no caso de pessoas físicas.

§ 1º - Os documentos previstos neste artigo deverão estar disponíveis no local de realização do evento e poderão ser consultados por qualquer pessoa.

§ 2º - Todas as pessoas físicas organizadoras do evento deverão ser maiores de 18 anos.

Art. 4º - O não atendimento às exigências do artigo 3º implicará:

Retirado a pedido do Autor
Sala das Sessões 06/10/2009

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor" Procurador Geral Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

I – Multa, com os valores a serem definidos pelo Poder Executivo Municipal. *estabelecer o valor através de emenda
valor em UFCE*

II - Imediata interdição do evento, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades contidas na legislação vigente.

Parágrafo único - Os recursos oriundos pelos pagamentos da multa do caput deste artigo serão repassados ao Fundo Municipal de Cultura.

Art. 5º - O valor em reais estipulado nesta Lei será reajustado de acordo com os índices e o período aplicáveis aos reajustes dos créditos tributários municipais.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. *revoça da 2ª disposição*

contratários



Professor Léo – Vereador do PT

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

04
3

Justificativa:

A realização de eventos de diversão pública tem se tornado constantemente alvo das páginas policiais, seja por reiteradas brigas, seja pelas denúncias de consumo de drogas, pelos estelionatos praticados pelos organizadores que agem de má-fé, além das diversas reclamações existentes nos registros da Polícia Militar e Civil quanto à violação do sossego alheio.

Não se pode esquecer também da prática constante da realização de eventos voltados a adolescentes onde se dá a venda indiscriminada e irresponsável de bebidas alcoólicas, os quais são realizados sem o controle policial e somente após já terem ocorrido é que a Polícia toma conhecimento do fato.

É imperioso que o Poder Público tome providências para preservar a incolumidade e segurança daqueles que pretendem freqüentar locais de diversão e lazer sem que corram riscos de se tornarem vítimas de crimes.

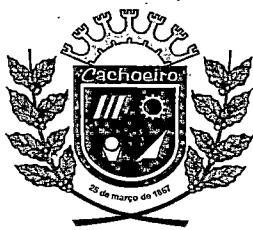
O presente projeto de lei não está criando atribuições a órgãos do Poder Executivo, uma vez que tais funções já estão expressamente previstas na legislação vigente. O que o projeto pretende é impor obrigações aos estabelecimentos e promotores de evento, para que se sujeitem às exigências legais e, em caso contrário, estejam passíveis de punição pecuniária imposta por lei.

O Poder Público deve sempre procurar agir preventivamente, sendo este um dos principais motivos para que exista um controle sobre os eventos. A autorização para realização de eventos de diversão pública não deve só se ater aos requisitos de segurança pública, mas também aos requisitos de segurança de estruturas e de prevenção a incêndio.

A partir da vigência desta lei e após sua regulamentação pelo Poder Executivo a Sociedade terá mecanismos não só para efetuar uma eficaz fiscalização e controle dos eventos de diversão, mas também para punir aqueles que pretendem realizá-los ao arrepio da lei.

Espera-se assim impor um basta às reiteradas denúncias de irregularidades em boates, clubes, shows e outros estabelecimentos que comprometem a segurança dos seus freqüentadores no vil afã de só obter lucros sem preocupar-se com as conseqüências de um evento realizado sem o mínimo de requisitos de segurança.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procedência

Professor Léo

Processo

3473/2009

Documento

128

Data

04/08/2009

Assunto: DISPOE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO NO
AMBITO DO MUNICIPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM,
DE EVENTOS DE CARATER SOCIAL, COMO FESTAS,
REUNIÕES DANÇANTES E RAVES

**Dispõe sobre a regulamentação no âmbito do
Município de Cachoeiro de Itapemirim, de eventos de caráter social,
como festas, reuniões dançantes e raves, em locais de natureza privada.**

Art. 1º - Fica instituído no Município de Cachoeiro de Itapemirim o regulamento para a realização dos eventos de caráter social como festas, reuniões dançantes e raves, em locais de natureza privada.

Art. 2º - Para efeito desta Lei, entendem-se como eventos de caráter social todo aquele realizado com som mecânico ou apresentações ao vivo, em que haja venda de ingressos para o acesso ou que haja a venda de bebidas alcoólicas.

Art. 3º - A realização do evento fica condicionada à obtenção dos seguintes documentos:

I - atestado de vistoria e laudo técnico do local do evento, expedido pelo Corpo de Bombeiros e Polícia Militar, constando inclusive a capacidade de público para o evento;

II - ofício solicitando policiamento ostensivo no evento, ou o contrato da empresa de segurança contratada e comprovante da presença de detector de metais;

III - contrato com empresa fornecedora de sanitários químicos, quando houver a necessidade;

IV - autorização expedida pelo Juizado de Menores da Comarca de Cachoeiro de Itapemirim, quando houver a presença de menores no evento.

V - Cópia do contrato social da empresa organizadora do evento e as respectivas alterações contratuais, no caso de pessoa jurídica;

VI - Cópia do RG e CPF dos realizadores do evento, no caso de pessoas físicas.

§ 1º - Os documentos previstos neste artigo deverão estar disponíveis no local de realização do evento e poderão ser consultados por qualquer pessoa.

§ 2º - Todas as pessoas físicas organizadoras do evento deverão ser maiores de 18 anos.

Art. 4º - O não atendimento às exigências do artigo 3º implicará:

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

I – Multa, com os valores a serem definidos pelo Poder Executivo Municipal.

II - Imediata interdição do evento, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades contidas na legislação vigente.

Parágrafo único - Os recursos oriundos pelos pagamentos da multa do caput deste artigo serão repassados ao Fundo Municipal de Cultura.

Art. 5º - O valor em reais estipulado nesta Lei será reajustado de acordo com os índices e o período aplicáveis aos reajustes dos créditos tributários municipais.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Professor Léo – Vereador do PT

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Justificativa:

A realização de eventos de diversão pública tem se tornado constantemente alvo das páginas policiais, seja por reiteradas brigas, seja pelas denúncias de consumo de drogas, pelos estelionatos praticados pelos organizadores que agem de má-fé, além das diversas reclamações existentes nos registros da Polícia Militar e Civil quanto à violação do sossego alheio.

Não se pode esquecer também da prática constante da realização de eventos voltados a adolescentes onde se dá a venda indiscriminada e irresponsável de bebidas alcoólicas, os quais são realizados sem o controle policial e somente após já terem ocorrido é que a Polícia toma conhecimento do fato.

É imperioso que o Poder Público tome providências para preservar a incolumidade e segurança daqueles que pretendem freqüentar locais de diversão e lazer sem que corram riscos de se tornarem vítimas de crimes.

O presente projeto de lei não está criando atribuições a órgãos do Poder Executivo, uma vez que tais funções já estão expressamente previstas na legislação vigente. O que o projeto pretende é impor obrigações aos estabelecimentos e promotores de evento, para que se sujeitem às exigências legais e, em caso contrário, estejam passíveis de punição pecuniária imposta por lei.

O Poder Público deve sempre procurar agir preventivamente, sendo este um dos principais motivos para que exista um controle sobre os eventos. A autorização para realização de eventos de diversão pública não deve só se ater aos requisitos de segurança pública, mas também aos requisitos de segurança de estruturas e de prevenção a incêndio.

A partir da vigência desta lei e após sua regulamentação pelo Poder Executivo a Sociedade terá mecanismos não só para efetuar uma eficaz fiscalização e controle dos eventos de diversão, mas também para punir aqueles que pretendem realizá-los ao arrepio da lei.

Espera-se assim impor um basta às reiteradas denúncias de irregularidades em boates, clubes, shows e outros estabelecimentos que comprometem a segurança dos seus freqüentadores no vil afã de só obter lucros sem preocupar-se com as conseqüências de um evento realizado sem o mínimo de requisitos de segurança.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



08

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 128/2009
INICIATIVA: Vereador Professor Léo

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

O presente projeto "*Dispõe sobre a regulamentação no âmbito do Município de Cachoeiro de Itapemirim, de eventos de caráter social, como festas, reuniões dançantes e raves, em locais de natureza privada.*"

O que pretende o nobre edil com o presente projeto é criar regras para a realizações de festas particulares no município, onde haja venda de ingressos ou venda de bebidas alcoolicas.

Sob o aspecto formal, insere-se dentre as competências municipais, legislar sobre assuntos de itneresse local, e de promover, no que couber, o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, conforme previsto no Art. 30, incs. I e VIII da CF/88. No entanto, a regra é pela maior liberdade possível de reunião, de modo a se assegurar a efetividade do dispositivo na Constituição Federal, em seu Art. 5º, inc. XVI. **Assim, para que qualquer restrição possa ser estabelecida, haverá necessidade de ser considerada estritamente necessária e eficaz, sob pena de inconstitucionalidade.**

Nesse passo, passaremos a analisar os incisos do artigo 3º do projeto de lei sob análise, que condiciona a realização de eventos à apresentação de: 1) atestado de vistoria e laudo técnico expedido pelo Corpo de Bombeiros e Policia Militar, além de capacidade do público para o evento; 2) ofício solicitando policiamento ostensivo ou contrato de empresa de segurança e comprovante da presença de detector de metais; 3) contrato com empresa fornecedora de sanitários químicos quando houver a necessidade; 4) autorização expedida pelo Juizado de menores quando houver a presença de menores no evento; 5) cópia do contrato social da empresa organizadora do

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

mdu



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

evento e 6) cópia do RG e CPF dos realizadores do evento, quando se tratar de pessoas físicas.

Como se sabe, para o exercício de qualquer atividade econômica, é necessária a prévia autorização do Poder Público Municipal, através de emissão de alvará. A necessidade de concessão de alvará visa proteger o interesse coletivo concernente à segurança, à higiene, à ordem, e aos costumes. As autoridades competentes concedem o alvará com base na legislação específica (Códigos de Posturas, de Obras, Sanitário etc.), caso seja constatada a observância das normas legais, e é decorrente do exercício do poder de polícia municipal.

Como o projeto dispõe sobre realização de eventos de curta sua duração, seu fato gerador está no poder de polícia urbanística municipal. Contudo, as restrições predeterminadas em lei devem estar fundamentadas na razoabilidade e na proporcionalidade, sob pena de inconstitucionalidade.

Passaremos a analisar alguns incisos do Art. 3º do presente projeto: o inc. II, que exige ofício solicitando o policiamento ostensivo no evento ou o contrato de empresa de segurança e comprovante de presença de detector de metais, **encontra óbice constitucional**, uma vez que, de acordo com o Art. 144 da CF/88, a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: polícia federal, polícia rodoviária federal, polícia ferroviária federal, polícias civis, polícias militares e corpos de bombeiros militares. **A matéria é de competência da União ou do Estado-Membro, conforme o caso.**

No presente caso, compete às polícias militares a tarefa de exercer o policiamento ostensivo e a preservação da ordem pública. Ademais, o poder de polícia, decorrente do exercício da soberania, é indelegável aos particulares.

Já o inciso III, que exige a contratação de empresa fornecedora de sanitários químicos, quando necessário, nos parece inócuo, uma vez que deixa margem à várias interpretações, e a primeira pergunta seria: quando será necessária a existência de sanitários químicos?

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”




CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Quanto ao inc. IV, que prevê autorização expedida pelo Juizado de Menores quando houver a presença de menor no evento, também encontra óbice. O Estatuto da Criança e do Adolescente garante acesso à criança e ao adolescente às diversões e espetáculos públicos classificados como adequados à sua faixa etária, independentemente de autorização, conforme preceitua o parágrafo único do Art. 75, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8069/90). E os menores de 10 anos somente poderão ingressar nos locais de apresentação ou exibição quando acompanhadas dos pais ou responsável. Portanto, tal exigência também está comprometida.

Com tais considerações, sugerimos o envio da matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e providências cabíveis.

É o parecer, s.m.j..

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 04 de Setembro de 2009.


MARIANA CUNHA MONTEIRO, ADVOGADA
Inscrita na OAB/ES sob o nº 14.915

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

11/08/09



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

OF/PLG Nº 0105/2009

DATA: 08/09/2009

À PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
VEREADORA: ARLETE LUZIA DE BRITO

DOCUMENTO:	42
PROTOCOLO GERAL:	4161/09
NÚMERO PRÓPRIO:	105/09
DATA PROTOCOLO:	08/09/09

Senhora Presidente,

Em cumprimento ao que dispõe o artigo 12, inciso XII e o artigo 115, c/c artigo 44 do Regimento Interno, encontra-se na Procuradoria Legislativa da Casa para parecer a(s) seguinte(s) matéria(s):

PR. LEI Nº	VETO PL Nº	PR. RESOL. Nº	PR. DEC. LEG. Nº	PRAZO VENC. PROJ.
137/2009				
137/2009				
128/2009				

RECURSO Nº	EMENDA LOM Nº	PAR. TRIB. CONTAS Nº	PRAZO VENCIM.

Atenciosamente,

DAVID ALBERTO LÓSS
Presidente

- Segue(m) em anexo cópia(s) da(s) matéria(s) mencionada(s).
- Observação:

- ALERTAMOS QUE O NÃO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS REGIMENTAIS PARA EXARAREM O PARECER PODERÁ ACARRETAR A APLICAÇÃO DO § 4º DO ARTIGO 44 DO REGIMENTO INTERNO: "SE A COMISSÃO NÃO APRESENTAR PARECER SOBRE A MATÉRIA NO PRAZO REGIMENTAL, O PRESIDENTE DA CÂMARA PODERÁ DESIGNAR RELATOR 'AD HOC' PARA PROFERI-LO DENTRO DE TRÊS DIAS".
"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"

Recebi
08/09/09
às 15:31
Moraes
Karina



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ES

Procedência

Professor Léo

Processo

4392/2009

Documento

808

Data

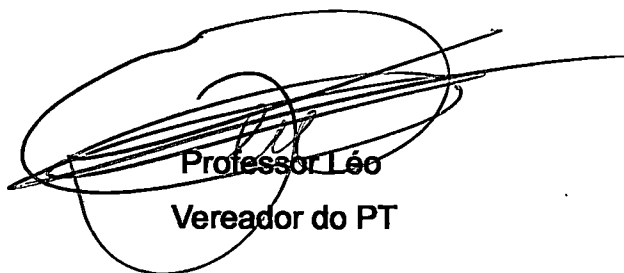
24/09/2009

Assunto: REQUER QUE SEJA RETIRADO DA PAUTA O PR.
DE LEI Nº128/2009, DE SUA AUTORIA.

Exmo. Sr. Presidente de Câmara Municipal de

Venho solicitar que seja retirado de pauta o Projeto de Lei nº 128/2009, de minha autoria, de 08 de setembro de 2009.

Cachoeiro de Itapemirim -- ES, 28 de setembro de 2009



Professor Léo
Vereador do PT

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ES

Procedência

Professor Léo

Processo

4392/2009

Documento

808

Data

24/09/2009

Assunto: REQUER QUE SEJA RETIRADO DA PAUTA O PR.
DE LEI Nº128/2009, DE SUA AUTORIA.

Exmo. Sr. Presidente de Câmara Municipal de

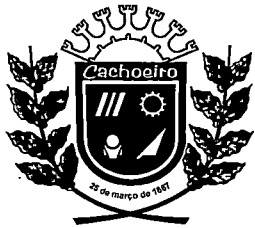
Venho solicitar que seja retirado de pauta o Projeto de Lei nº 128/2009, de minha autoria, de 08 de setembro de 2009.

Cachoeiro de Itapemirim – ES, 28 de setembro de 2009

Professor Léo

Vereador do PT

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



12

[Handwritten signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

OF/CM/GP Nº. 140 / 2009

DOCUMENTO:	30
PROTOCOLO GERAL:	4720/09
NÚMERO PRÓPRIO:	140
DATA PROTOCOLO:	14/10/2009

Cachoeiro de Itapemirim – ES, 08 de Outubro de 2009.

Ao: Exmo. Sr. Vereador
Leonardo Pacheco Pontes

Prezado Vereador,

Em conformidade com o artigo 118, “caput”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, e atendendo ao requerimento nº 808/2009, estamos retirando e devolvendo o Projeto de Lei nº. 128/2009, em anexo.

Atenciosamente,

[Handwritten signature]
DAVID ALBERTO LÓSS
Presidente

Namã Sardá
14/10/09

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

JUNTADAS:

Introdução a 02 fls.

- 1 - 04 / 08 / 09 - bido
- 2 - 04 / 09 / 09 - Parecer Jurídico fls. 08/10 meya
- 3 - 06 / 10 / 2009 - P. Phc n. 108/09 - A. Com. Const. Justiça - fls. 11 - ~~11~~
- 4 - 14 / 10 / 2009 - OF/CM/GR n. 140/2009 - fls. 12 (12)
- 5 - / / -
- 6 - / / - Retirado a pedido do Autor
Sala das Sessões 16/10/2009
- 7 - / / -
- 8 - / / - Procurador Geral Legislativo
- 9 - / / -
- 10 - / / -
- 11 - / / -
- 12 - / / -
- 13 - / / -
- 14 - / / -
- 15 - / / -
- 16 - / / -
- 17 - / / -
- 18 - / / -
- 19 - / / -
- 20 - / / -